



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao Decreto-Lei n.º 39 221, que autoriza o Governo, pelo Ministério do Ultramar, a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino um novo contrato, nos termos das cláusulas anexas ao mesmo decreto-lei.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 417 — Introduz alterações na fórmula do cálculo dos preços e nas características do papel — Revoga o corpo do n.º 10.º e as suas alíneas a) e b) da Portaria n.º 12 741 e as Portarias n.ºs 13 579 e 14 139.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 109, 1.ª série, de 25 de Maio último, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral do Fomento, o Decreto-Lei n.º 39 221, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na cláusula 35.ª, onde se lê:

... sem prejuízo do disposto no § 2.º desta cláusula.

deve ler-se:

... sem prejuízo do disposto no § 1.º desta cláusula.

No § 5.º da cláusula 38.ª, onde se lê:

... independentemente do limite fixado ao abrigo da cláusula 32.ª ...

deve ler-se:

... independentemente do limite fixado ao abrigo da cláusula 33.ª ...

Na cláusula 61.ª, onde se lê:

... em processo de execução movida quer pelo Banco, quer pelo outro credor.

deve ler-se:

... em processo de execução movida quer pelo Banco, quer por outro credor.

Presidência do Conselho, 9 de Junho de 1953.— Pelo Presidente do Conselho, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 417

O relatório da Portaria n.º 13 579, de 22 de Junho de 1951, não considerava como permanentes as causas

da alta verificada no preço das pastas estrangeiras para o fabrico do papel.

Cedo se verificou que tal posição era fundamentada e esse facto tornou possível a revisão do problema em Outubro de 1952, determinando-se então uma sensível baixa no preço dos papéis.

No seguimento dessa política e à luz dos ensinamentos colhidos voltou o assunto a ser examinado, em consequência do que se introduzem algumas alterações na fórmula do cálculo dos preços.

Da revisão agora efectuada vai resultar uma nova e apreciável baixa no preço do papel.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 31 564, de 10 de Outubro de 1941, e no Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O preço do papel nas fábricas é calculado de acordo com a fórmula e tabelas que constam do anexo à presente portaria, e será revisto de seis em seis meses sempre que no fim destes períodos o preço calculado for diferente em mais ou menos 10 por cento do que estiver em vigor.

2.º Quando a posição relativa dos preços dos vários tipos de papel assim o exigir, será tomado para base do cálculo o preço da pasta bissulfito branqueada de 1.ª qualidade.

3.º O inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais pode autorizar que os preços de alguns papéis, calculados como se indica no n.º 1.º, sejam corrigidos até ao limite de mais ou menos 10 por cento do valor calculado, quando tal lhe seja proposto pelo Grémio Nacional dos Industriais de Fabricação de Papel, com o fim de marcar a diferenciação que o uso tem introduzido no comércio.

4.º Na tabela de características dos papéis correntes anexa à Portaria n.º 12 741, de 22 de Fevereiro de 1949, é introduzida a seguinte alteração:

A composição fibrosa do papel duplicador DB passa a ser I-5, em vez de VI-1, e a cor passa a ser 1 em vez de 2, mantendo-se todas as restantes características.

5.º As fábricas enviarão à Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais até ao dia 10 de cada mês, em duplicado e em folhas do formato A-4, relação das pastas efectivamente compradas durante o mês anterior, acompanhada dos documentos comprovativos do seu custo. Na altura da recepção enviarão, para cada remessa, à Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais os documentos comprovativos das despesas feitas até C. I. F.

6.º A tabela de preços para papéis correntes definidos pela Portaria n.º 12 741, e calculada de acordo com o n.º 1.º da presente portaria, deverá ser, pelo Grémio